



PARECER N.º 304/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 839 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 3/9/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., E.P.E., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., assistente técnica.
- 1.2. Em 17/7/2014, a referida trabalhadora apresentou à entidade patronal o seguinte pedido de horário:
 - 1.2.1. *Venho por este meio informar V. Ex.ª que pretendo trabalhar em regime de horário flexível, nos termos do disposto do artigo 56.º da lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.*
 - 1.2.2. *Proponho que o período laboral seja cumprido de 2ª a 6ª feira, entre as 09h30 e as 18h00, com meia hora de almoço e folga ao fim de semana.*
 - 1.2.3. *Este pedido prende-se com a necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível aos meus 2 filhos, menores de 12 anos, que vivem comigo em comunhão de mesa e habitação.*



- 1.3. Em 12/8/2014, a entidade patronal remeteu à trabalhadora, por correio registado, uma notificação manifestando a intenção de indeferir o pedido, em síntese, com os seguintes fundamentos:
- 1.3.1. *Serve o presente para devolver o pedido de trabalho em horário flexível com fundamento na ausência de indicação das plataformas fixas pretendidas.*
- 1.3.2. *Poderá em querendo, reapresentar o pedido, identificando as plataformas e anexando parecer favorável da chefia.*
- 1.3.3. *Caso existam no mesmo serviço colaboradores em idêntica situação não será possível ao Centro Hospitalar ..., E.P.E., deferir todas as situações uma vez que isso poderá pôr em causa o normal funcionamento da instituição.*
- 1.4. Não consta do processo que a trabalhadora tenha apresentado apreciação desta resposta.
- 1.5. O pedido foi remetido à CITE por correio registado em 2/9/2014.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*



- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias, indicando as horas de início e termo do período normal de trabalho diário;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora solicita, em 17/7/2014, *um horário de segunda a sexta-feira entre as 9h30 e as 18h00, com meia hora de almoço e folga ao fim de semana.*
- 2.8.** A entidade patronal, em 12/8/2014, notifica a trabalhadora, dizendo que *devolve o pedido com fundamento na ausência de indicação das plataformas pretendidas.*



- 2.9.** Na verdade, foi proferida uma recusa do pedido com fundamentação que não tem base legal. Com efeito a trabalhadora faz o pedido nos termos em que é exigido no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, ou seja indicando *as horas de início e termo do período normal de trabalho*.
- 2.10.** Além disso, a entidade patronal responde à trabalhadora depois do prazo de 20 dias a que se refere o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, assim como remete o processo à CITE depois do prazo de 5 dias após o prazo de apreciação pela trabalhadora da sua intenção de recusa.
- 2.11.** Assim, ocorreu deferimento tácito, considerando-se o pedido aceite nos seus precisos termos, nos termos do artigo 57.º n.º 8, al. a) e c) do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., E.P.E., do pedido de horário de trabalho apresentado pela trabalhadora ..., por ter ocorrido deferimento tácito.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**